



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 8/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIA Nº 232/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIAS COM ENTES PÚBLICOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. EMENDAS PARLAMENTARES DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA. NATUREZA JURIDICA DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES ADPF 854 E ADI 7688, 7695 E 7697. FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI NACIONAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 21.431/2016. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 232/2024, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).

2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita às parcerias com organizações da sociedade civil com recursos oriundos exclusivamente de emenda parlamentar individual impositiva, com fulcro na Lei Nacional nº 13.019/2014.

3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias nºs. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de

trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

Além disso, foi publicada a Portaria nº 242/2024, que regulamenta a utilização dos pareceres referenciais nos órgãos e entidades dos Poderes e órgãos autônomos da Administração Pública Estadual.

Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à legalidade de celebração de parceria entre o Estado de Rondônia, através de seus órgãos e entidades, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, e que sejam custeados **exclusivamente** por meio de recursos oriundos de emenda parlamentar, seja de **qualquer tipo**.

Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, a Lei Nacional nº 13.019/2014, além do Decreto Estadual nº 21.431/2016.

2. PARECER REFERENCIAL NAS CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO.

A Lei Nacional nº 13.019/2014 estabelece como regra para fins de elaboração e celebração do instrumento de parceria, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico por parte do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria^[1].

Ademais, a Lei Nacional nº 14.133/2021 consignou a possibilidade da autoridade máxima jurídica padronizar manifestações e demais instrumentos jurídicos visando a otimização de procedimentos^[2].

Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”^[3], dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.

Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU), publicada em 23 de maio de 2014, que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e

abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.).

O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 25 do Decreto 21.431/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, envolvendo ou não as transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação à consecução de finalidades de interesse público de que trata a Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, prevê a possibilidade de se adotar minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado.⁶

Conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei 14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria-Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, preenchendo os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial. Além disso, publicou a Portaria n. 242/2024, regulamentando a utilização dos pareceres referenciais nos órgãos e entidades dos Poderes e órgãos autônomos da Administração Pública Estadual.

Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a análise da legalidade da celebração do instrumento de parceria em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos. Apenas algumas questões pontuais demandam peculiaridades de uma análise individualizada.

Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos jurídicos que autorizam a adoção do parecer referencial para as celebrações de parcerias com organizações da sociedade civil decorrentes de recursos exclusivamente oriundos de emenda parlamentar de qualquer tipo, destacando que incumbe à Administração, por meio da autoridade competente, atestar que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial.

Frise-se que em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

Ressalta-se, por fim, que a manifestação referencial não se aplica às celebrações de parceria cujo custeio seja por meio de recursos próprios do Estado de Rondônia. Neste casos, portanto, o feito deverá ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica.

3. FUNDAMENTAÇÃO. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA. EMENDA INDIVIDUAL NAS MODALIDADES FINALIDADE DEFINIDA E ESPECIAL. EMENDA DE BANCADA.

3.1. Emendas parlamentares impositivas.

Até 2019, não se falava sobre orçamento impositivo. A novidade foi trazida, pela Emenda Constitucional nº 100 de 26 de junho de 2019, que incluiu, dentre outras novidades, o § 10 no art. 165, estabelecendo que "a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade". Conforme expressado nos comentários à Emenda Constitucional:

O grande impacto foi que, antes, no Brasil a receita era estimada e a despesa era autorizada em lei para a realização pela função executiva do ente federado. Não existia o caráter obrigatório da execução de uma despesa prevista no orçamento. Agora, o orçamento passa a ter esse caráter impositivo. Foi estabelecido, portanto, de maneira clara e objetiva, a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias em geral, devendo a administração pública garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. Com isso, foi acrescido que a natureza jurídica da lei orçamentária deixa de ser autorizativa no geral e impositiva em casos específicos, passando a ser impositiva em geral. Toda doutrina até agora edificada perde relevo; prateleiras inteiras do Direito Financeiro devem ser atualizadas. A utilização do verbo “dever” indica, talvez, a maior conquista republicana deste século. A primeira consideração, nesse sentido, diz respeito à obrigatoriedade de execução das emendas propostas por bancadas parlamentares no âmbito do Poder Legislativo. Com frequência, o Poder Executivo exercia o poder discricionário de limitar projetos de origem parlamentar. A Emenda Constitucional, que revogou vários dispositivos, alterou e inseriu outros, teve por objetivo principal permitir ao parlamento emendar o orçamento para atender aos seus interesses regionais, sem sujeitar-se a esses contingenciamentos do Poder Executivo. As alterações constitucionais realizadas garantirão, agora, a execuções desses projetos e suas respectivas dotações orçamentárias, que terão as mesmas limitações impostas aos demais projetos, na forma da CF/1988, art. 166, § 13.

As emendas parlamentares impositivas são alterações propostas por parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que possuem caráter obrigatório de execução pelo Poder Executivo. Diferentemente das emendas autorizativas, as impositivas vinculam o governo à execução das programações previstas, desde que sejam atendidos os requisitos legais, técnicos e orçamentários.

A obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares impositivas está prevista na Constituição Federal nos artigos 165, §§ 9º e 11, e 166, §§ 9º a 20, estabelecendo critérios e limites para sua aplicação, sendo seguido em âmbito estadual por ordem dos Art. 135-A e 136-A da Constituição Estadual.

Para o TCU (Acórdão 287/2016 Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro) as emendas parlamentares tem natureza jurídica de transferência voluntária:

Finanças Públicas. Emenda parlamentar. Natureza jurídica. Transferências voluntárias. Orçamento impositivo. Lei Eleitoral. As transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação constante do art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.

A emenda individual é proposta por um único parlamentar (deputado ou senador) e destinada a atender demandas específicas de interesse local ou regional. A emenda de bancada é apresentada de forma coletiva por parlamentares de um mesmo Estado ou do Distrito Federal, com o objetivo de atender demandas regionais ou estaduais.

Com intuito de ser claro e objetivo, pode-se resumir as diferenças entre as modalidades da seguinte forma:

Aspecto	Finalidade Definida	Transferência Especial	Emenda de Bancada
Origem	Parlamentar Individual	Parlamentar Individual	Bancada Estadual/Distrital
Instrumento Jurídico	Convênios, termos de fomento ou congêneres	Sem necessidade de instrumento específico	Instrumentos adequados ao projeto
Requisitos de Aplicação	Vinculado ao plano de trabalho	Livre aplicação com restrições constitucionais	Plano coletivo da bancada estadual
Percentual da RCL	2% (metade para saúde)	2% (metade para saúde)	1%
Áreas de Aplicação	Finalidade específica	Despesas de capital (70%)	Interesse regional ou estadual
Transparência e Prestação de Contas	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória

Ressalte-se ainda que são requisitos gerais para todas as modalidades:

a) Planejamento e Compatibilidade com a LDO e o PPA: As emendas devem estar em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo alinhamento com as metas fiscais.

b) Rastreabilidade e Transparência: Os dados sobre a emenda, incluindo valores, autores e beneficiários, devem ser publicados em portais de transparência.

c) Execução Eficiente: A execução deve ser eficiente e resultar na entrega de bens ou serviços à sociedade.

d) Impedimentos Técnicos e Jurídicos: O gestor público deve analisar a viabilidade técnica e jurídica da emenda antes de sua execução.

O **Supremo Tribunal Federal** (ADI 7493) tem reafirmado que a execução das emendas deve observar: Critérios técnicos e rastreabilidade, Transparência total, especialmente para ONGs e entidades do terceiro setor, com publicação obrigatória dos dados, Suspensão em caso de irregularidades não corrigidas.

3.2. **A Lei Nacional nº 13.019/2014.**

A Lei Nacional nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), regulamenta a celebração de termos de fomento e termos de colaboração entre a administração pública e organizações da sociedade civil. Esses instrumentos são utilizados para a execução de emendas parlamentares destinadas a entidades do terceiro setor.

Pode-se estabelecer como principais requisitos para a celebração de termos de fomento:

a) Apresentação de Plano de Trabalho: O plano deve detalhar os objetivos, metas, cronograma e custos, garantindo que o objeto da parceria seja compatível com a finalidade da emenda parlamentar.

b) Chamamento Público: A seleção de organizações da sociedade civil deve ser precedida de chamamento público, salvo exceções previstas na lei.

c) Execução e Prestação de Contas: A execução dos recursos deve ser acompanhada de relatórios periódicos, com comprovação documental das despesas realizadas.

d) Transparência: Todas as informações relacionadas ao termo de fomento devem ser publicadas em portais de transparência, assegurando o controle social sobre os recursos.

A regulamentação interna é via Decreto Estadual nº 26.165/2021 (que regulamenta a transferência de recursos no âmbito do Estado), que conceitua o instituto convênio em seu art. 1º, § 1º, I:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros, repasse de bens ou serviços, e tenha como partícipe, de um lado, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, do estado de Rondônia e, de outro, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de outros Estados ou Municípios, visando a execução de Programa de Governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Com efeito, da leitura dos diplomas legais, percebe-se que o convênio distingue-se dos contratos, pois naqueles existe o regime de mútua cooperação, e já nesses não há comunhão de interesses.

Ademais, o Decreto Estadual traz vedação expressa de sua aplicação aos termos de fomento regidos pela Lei Nacional nº 13.019/2014, conforme § 4º do art. 1º, seguindo o Decreto Federal.

Também o diploma estadual, restringe os convênios aos acordos firmados com órgãos e entidades da administração pública, seja direta ou indireta, logo, não se aplicando às entidades sem fins lucrativos, com exceção daquelas que atuam na área da saúde em complementação ao Sistema Único de Saúde- SUS.

Sob essa perspectiva, a Lei Nacional nº 13.019/2014, com alterações da Lei Nacional nº 13.204/15, que passou a vigorar plenamente a partir de 23 de janeiro de 2016, estabeleceu um novo regime jurídico para parcerias do Estado com as organizações da sociedade civil, por meio de **Termo de Parceria de Fomento, Colaboração e Cooperação**.

De acordo com o art. 2º, inciso VIII, da Lei Nacional nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, *termo de fomento é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros*□.

É o Decreto Estadual n. 21.431/2016 que regulamenta a matéria em âmbito estadual.

Como visto, o presente parecer referencial aborda as questões relacionadas aos recursos oriundos de indicação de emenda parlamentar, quando então consta a indicação de determinada entidade a ser beneficiada com o recurso.

Não se pretende aqui abordar as questões relacionadas às emendas parlamentares, mas sim os aspectos jurídicos da celebração do termo de fomento.

Cabe apontar ainda que apesar de haver uma iniciativa do Poder Legislativo na indicação de emenda parlamentar, enquadrando-se para fins legais como *administração pública*, o Poder Público atua apenas como fomentador da política pública, uma vez que é a entidade privada quem define o objeto e demais particularidades da parceria. Ao Estado cabe aprová-lo.

Bem por isso, o instrumento a ser celebrado é o termo de fomento, que igualmente no Decreto Estadual n. 21.431/2016 é definido em seu art. 2º, X, como "*instrumento de formalização de parcerias com plano de trabalho proposto pelas Organizações da Sociedade Civil, com transferência de recursos*;".

3.3. Do chamamento público

O chamamento público é o instrumento adequado para a seleção dos projetos a serem desenvolvidos e que não envolvam contratos administrativos. Conforme preleciona o professor Matheus Carvalho:

[...] **a celebração de convênios e contratos de repasse não devem ser precedidos de certame licitatório, uma vez que não possuem natureza jurídica de contratos administrativos. Todavia, por se tratarem de acordos firmados com o poder público, se faz necessária a garantia de impessoalidade na escolha do conveniente/contratado, razão pela qual, deve ser realizado um procedimento simplificado, designado como chamamento público, regulamentado pela Portaria Interministerial 507/11. [Grifo nosso] (Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 564)**

Nesse sentido, com base na Lei Nacional nº 13.019/2014, os processos administrativos devem ser realizados através da adoção de procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso aos órgãos e instâncias decisórias da administração pública, independente da modalidade da parceria. A referida lei aduz ainda que exceto nas hipóteses previstas a celebração de termo de colaboração ou fomento será precedida de chamamento público. Porém, quando se fala em emenda parlamentar o chamamento é dispensável.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Portanto, depreende-se que quando houver recurso de emendas parlamentares, dispensa-se o chamamento público.

De toda forma, recomenda-se que conste na justificativa do processo a indicação do referido artigo, uma vez que o chamamento público deve ser a regra.

3.4. Do Termo de Parceria para Obras

A redação original previa expressamente a vedação de despesas que caracterizassem a construção de uma nova estrutura física, conforme o art. 45, IX, "d":

Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

(...)

IX - realizar despesas com:

(...)

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

No entanto, é preciso lembrar que a Lei Nacional nº 13.019/2014 passou por longa *vacatio legis*, ocasião em que o legislador pôde aperfeiçoar alguns pontos da regulamentação.

Nesse cenário, o fato da Lei nº 13.204/2015 ter expressamente revogado a vedação sinaliza de forma muito clara a intenção da lei de permitir a transferência de recursos e a realização de despesas para obras de entidade privada sem fins lucrativos.

Diante da previsão normativa para a transferência de recursos de capitais e subvenções às entidades privadas sem fins lucrativos (a exemplo do art. 12, §3º, da Lei 4.320/1964, ou a existência de "auxílios" no elemento de despesa constante na Portaria STN/SOF 163/2001), a ausência de previsão expressa de autorização para despesas voltadas à construção de uma obra na Lei Nacional nº 13.019/2014 por si só não impede a celebração dessas parcerias.

A interpretação sistemática das normas de direito administrativo financeiro levam à conclusão de que há viabilidade para transferir recursos à entidade privada sem fins lucrativos para a realização de obras e simultaneamente viabilizar a execução de uma parceria.

Aqui, vale transcrever os conceitos previstos no art. 2º da Lei Nacional nº 13.019/2014:

Art. 2º (...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Daí porque embora haja possibilidade da transferência de recursos para a construção e ampliação da estrutura física, **a concretização da parceria deve estar necessariamente vinculada a uma atividade ou um projeto, conforme definição legal**. Outras questões a respeito da temática serão abordadas mais abaixo.

3.5. Do plano de trabalho

A parceria deve estar vinculada a uma atividade ou projeto, conforme a definição legal

trazida pelo art. 2º da Lei Nacional nº 13.019/2014.

No art. 22 da Lei Nacional nº 13.019/2014, com as alterações promovidas pela Lei 13.205/2015, há importantes regras relacionadas ao plano de trabalho (grifo nosso):

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - forma de execução das **atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas**; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - **definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.**

Sob a mesma perspectiva é a disposição do art. 37, do Decreto Estadual nº 21.431/2016.

Assim, deve os órgãos se acautelarem em corretamente delimitar e diferenciar o objeto da parceria da suas metas.

O primeiro, por obviedade, está ligado ao que será realizado com o recurso, uma vez que este tem caráter instrumental. Em outra via, a segunda guarda relação com o projeto ou a atividade que se pretende atender. Esse deve **guardar compatibilidade com a magnitude dos recursos transferidos.**

Destaca-se que tal condição ocorre para qualquer tipo de despesa, como a aquisição de materiais de consumo, pessoal, reforma ou serviços de engenharia e etc. A meta não é a realização dessa despesa, e sim **a execução do projeto ou atividade.**

Isso significa que as metas quantitativas e qualitativas envolvem a execução do projeto ou atividade, e não do que será adquirido com (objeto da) a despesa.

Essa é uma questão sensível, pois é comum que erroneamente os planos de trabalho apresentem como metas quantitativas e qualitativas o objeto adquirido com os recursos da parceria. Como apontado no art. 2º, III, as metas referem-se ao projeto ou atividade que serão executados com os recursos da parceria.

Em outras palavras, os objetos adquiridos são apenas meios para viabilizar o projeto ou a atividade.

Ademais, a propositura da parceria deve ser objeto de **análise técnica** por parte do órgão fomentador, na forma do art. 35, V, da Lei Nacional nº 13.019/2014.

Note-se que essa análise técnica não deve ser um simples documento formal. Tanto que o dispositivo apresenta os elementos mínimos que devem ser abordados:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

V - **emissão de parecer de órgão técnico da administração pública**, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
- d) da verificação do cronograma de desembolso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da

execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) [\(Revogada\) : \(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Note-se que o parecer do órgão técnico deve ser a mais ampla possível, inclusive devendo entrar no mérito da proposta, além da própria viabilidade da execução.

No caso de serviços de engenharia, por exemplo, deve haver a análise de viabilidade não apenas do objeto da parceria, mas também dos aspectos técnicos da própria reforma ou obra, uma vez que é questão inserida dentro da "viabilidade de execução". Se for o caso, pode ser necessário duas manifestações por órgãos distintos (um de engenharia e outro relacionado ao aspecto técnico do projeto/atividade).

3.6. **Hipóteses de Impedimento à Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.** [PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/SEGOV-PR Nº 6.145, DE 24 DE MAIO DE 2021](#)

Embora as emendas parlamentares individuais sejam de execução obrigatória, a própria legislação e jurisprudência estabelecem exceções em que a execução pode ser impedida. Essas hipóteses são classificadas em impedimentos de ordem técnica e impedimentos de ordem jurídica, conforme previsto nos artigos 166, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, regulamentados por leis e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões como a ADPF 854 e a ADI 7493, reafirmou que a execução obrigatória das emendas está condicionada ao cumprimento de critérios técnicos, jurídicos e de transparência, bem como a identificação de impedimentos deve ser fundamentada e transparente, evitando arbitrariedades por parte da administração pública. Portanto, a não execução por impedimento técnico ou jurídico não viola a obrigatoriedade das emendas, desde que sejam respeitados os procedimentos legais.

Já nas ADI 7688, 7695 e 7697, o STF consolidou o entendimento de que: a) as emendas parlamentares devem seguir princípios de eficiência e rastreabilidade, b) a execução das emendas pode ser suspensa caso sejam identificadas irregularidades, como ausência de plano de trabalho ou descumprimento de normas de transparência, c) Recursos destinados a áreas prioritárias, como saúde e educação, devem ser tratados com maior rigor, observando a destinação específica definida na Constituição Federal e em legislações complementares.

Impedimentos de Ordem Técnica.

Os impedimentos de ordem técnica referem-se à inviabilidade material ou operacional de executar a emenda parlamentar conforme originalmente planejada. Eles são identificados durante o processo de análise técnica e devem ser formalmente fundamentados pelos gestores públicos.

A doutrina ensina no mesmo caminho:

Os impedimentos de ordem técnica são situações que podem impedir a execução da dotação, ou seja, são elementos que impedem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória. Esses impedimentos são regulamentados por portarias interministeriais. [...] O Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória. (VIEIRA, Nayara Cristina Tavares. Execução orçamentária das emendas parlamentares: um estudo a partir da EC 86/2015. 2017. 34 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.)

Exemplificativamente, a Lei n. 13.898/2019, traz como impedimento de ordem técnica “a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, quando couber” (art. 62, §2º, I).

Entre os principais impedimentos de ordem técnica estão:

a) Incompatibilidade com o Objeto e Finalidade

O plano de trabalho apresentado não atende às diretrizes estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou no plano plurianual (PPA).

O objeto da emenda não ser compatível com as áreas de competência da Secretaria de Estado ou do ente federado ou com as políticas públicas previstas no orçamento.

b) Insuficiência de Informações

Ausência ou inadequação do plano de trabalho, que deve conter metas claras, cronograma detalhado e estimativa de custos.

Falta de documentos comprobatórios necessários para avaliação da viabilidade técnica, como projetos básicos, estudos de impacto, ou licenças.

c) Impossibilidade de Execução Física

Restrições materiais que inviabilizam a execução, como terrenos inadequados, ausência de infraestrutura mínima ou impossibilidade de contratar os serviços necessários no local.

d) Inadequação Orçamentária

Divergências entre o montante disponibilizado e o custo real do projeto, resultando em incapacidade de execução total do objeto sem suplementação de recursos.

Descumprimento de limites de despesas estabelecidos pela legislação, como o teto de gastos e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

d) Falta de Capacidade Técnica

Entidades beneficiárias, como municípios ou ONGs, que não possuem equipe qualificada ou estrutura adequada para a execução do objeto.

Gestores incapazes de cumprir exigências de controle e prestação de contas.

e) Impedimentos Relacionados ao Cronograma

Incompatibilidade entre o cronograma proposto e o prazo disponível para execução dos recursos, como em situações de repasse no final do exercício financeiro.

Impedimentos de Ordem Jurídica.

Os impedimentos de ordem jurídica são decorrentes de irregularidades formais, legais ou contratuais que inviabilizam a execução da emenda. Esses impedimentos geralmente envolvem questões de legalidade e conformidade normativa, sendo os principais:

a) Irregularidades nas Transferências de Recursos

Falta de formalização do convênio, termo de fomento ou instrumento congênere para a execução da emenda na modalidade de finalidade definida.

Ausência de registro ou validação das informações na plataforma Transferegov.br, conforme exigido pela Lei Complementar nº 210/2024.

b) Não Atendimento aos Critérios de Transparência

Beneficiários que não publicaram informações obrigatórias sobre os recursos recebidos e sua aplicação, conforme exigido pelo STF em decisões relacionadas à ADPF 854.

Descumprimento das obrigações de publicação em portais de transparência por ONGs, entidades do terceiro setor ou entes federados.

c) Existência de Irregularidades Formais

Pendências legais ou administrativas em relação à regularidade fiscal ou trabalhista dos beneficiários.

Descumprimento de normas contratuais ou regulatórias que impeçam a liberação

dos recursos.

d) Pendências no Cumprimento de Obrigações Anteriores

Beneficiários que não apresentaram prestação de contas referente a recursos recebidos em exercícios anteriores.

Existência de sanções administrativas ou judiciais que impeçam a contratação com a administração pública.

e) Conflito com Normas de Direito Público

Destinação de recursos para finalidades proibidas por lei, como o pagamento de pessoal, encargos sociais ou dívida pública, conforme vedado pelos arts. 166, §9º-A, e 166-A da CF.

Beneficiários impedidos de receber recursos devido à inclusão em cadastros de inadimplência ou registros de irregularidades, como o CAUC (Cadastro Único de Convênios).

f) Violações à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O comprometimento das metas fiscais ou a destinação de recursos sem observar os limites de despesa pública previstos na LRF.

g) Descumprimento de Decisões Judiciais

Suspensão de execução em razão de decisões judiciais, como embargos ou bloqueios relacionados à origem ou aplicação dos recursos.

Valioso, ainda, observar o Prejulgado 2354 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

1. As emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas, endereçadas a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, observados os critérios para a execução equitativa da programação, não terão sua execução obstada exclusivamente em virtude da classificação da despesa expressa no art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/1964.

2. O motivo que autoriza a negativa de execução das emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas na Lei Orçamentária e observados os critérios para a execução equitativa da programação, é a presença de impedimentos de ordem técnica (art. 166, § 13, da CRFB/88), estabelecidos na legislação local, em normativas de regência da matéria objeto da emenda, ou, ainda, detectados e justificados pelo Poder Executivo, respeitados os procedimentos para superação dos impedimentos.

3. A execução das emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas na Lei Orçamentária, que destinam recursos a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, quer se refiram a despesas correntes, quer a despesas de capital, não depende de lei específica autorizativa.

4. O art. 32, § 4º, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei - federal - n. 13.019/2014) é explícito sobre a aplicabilidade da sistemática do diploma normativo também às emendas impositivas que destinam recursos a organizações da sociedade civil, de modo que suas regras devem ser rigorosamente observadas pelo órgão concedente e pela entidade beneficiária, especialmente as de qualificação das entidades (art. 33), de comprovação de regularidade e de constituição atual (art. 34), de impedimentos e vedações (arts. 39 e 40), e definição das despesas (arts. 45 e 46) e, também, as de prestações de contas.

5. O fundamento normativo que torna prescindível o chamamento público para transferência de recursos oriundos de emendas parlamentares destinados a organização da sociedade civil é o art. 29 do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei - federal - n. 13.019/2014), que poderá ter processamento análogo ao das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento público (arts. 30 e 31 da Lei - federal - n. 13.019/2014).

3.7. **Dos recursos orçamentários**

A Administração deverá demonstrar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Além disso, a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, como orienta o art. 16, em seu inciso II:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

Outrossim, conforme preceituado no art. 60 da Lei nº 4.320/64: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

Assim, como já exaustivamente destacado, este parecer referencial tem aplicação restrita às parcerias que serão custeadas exclusivamente com recursos oriundos de emendas parlamentares, seja qual for o tipo.

Desse modo, devem os órgãos observar se os recursos foram devidamente identificados com a respectiva emenda parlamentar dedicada à parceria.

Também, cumpre atender à devida **classificação orçamentária da despesa**, principalmente identificando e diferenciando as despesas de **capital** e **corrente**, em conformidade com a Lei Nacional nº 4.320/64.

3.8. Considerações finais

Cumprе rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual a alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.

A autoridade competente deve atestar que o **caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização.

Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha os documentos **mínimos** necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo I**). O não atendimento de todos os itens constantes no referido *checklist* é impeditivo da utilização do presente parecer referencial.

Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

Questões não abordadas no parecer referencial ou dúvidas sobre pontos específicos deverão ser submetidas ao Procurador do Estado setorial.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar parcerias com organizações da sociedade civil, custeadas exclusivamente com recursos oriundos de emenda parlamentar, com fulcro na Lei Nacional nº 13.019/2014, no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

- b) Cópia do Parecer Referencial;
- c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.
- d) Utilização das minutas constantes dos Anexos II e III.

Alerta-se que é vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos oriundos de emenda parlamentar no pagamento de:

- a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- b) encargos referentes ao serviço da dívida.

Este Parecer não se aplica a emendas parlamentares individuais na modalidade especial.

Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[4]

Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] Parecer referencial n. 00016/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

[4] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagoalencar.com, Instagram e twitter: pthiagoalencar. Currículo Vitae lattes.

ANEXO I
CHECKLIST

NÃO/SIM e ID	REQUISITOS
	PLANO DE TRABALHO COM DESCRIÇÃO COMPLETA DO OBJETO A SER EXECUTADO, DEVENDO CONTER REQUISITOS DO ART. 22 DA LEI 13.019/14.
	COTAÇÕES DE PREÇOS DE PELO MENOS 03 (TRÊS) FORNECEDORES
	CÓPIA DO ESTATUTO SOCIAL DEVENDO CONTER NO ESTATUTO REQUISITO CONSTANTE DO INCISO III, DO ART. 33, DA LEI 13.019/14. PODE SER SUBSTITUÍDO PELO CERTIFICADO DO SISPAR, NA FORMA DO ART. 28, § 7, DO DECRETO ESTADUAL 21.431/2016.
	ATA DA ÚLTIMA ELEIÇÃO E TERMO DE POSSE, PARA COMPROVAÇÃO DO MANDATO DA DIRETORIA DA INSTITUIÇÃO. PODE SER SUBSTITUÍDO PELO CERTIFICADO DO SISPAR, NA FORMA DO ART. 28, § 7, DO DECRETO ESTADUAL 21.431/2016.
	COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO NA ÁREA HÁ 02 (DOIS) ANOS DESENVOLVENDO ATIVIDADES E PROJETOS NO SETOR REFERENTE AO OBJETO DA PARCERIA
	COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUAL DA INSTITUIÇÃO PRIVADA, E COMPROVAÇÃO DE SEU FUNCIONAMENTO NO LOCAL DECLARADO, BEM COMO COMPROVAÇÃO DE SUA OCUPAÇÃO REGULAR.
	RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE, COM ENDEREÇO, NÚMERO E ÓRGÃO EXPEDIDOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF DE CADA UM. Tais documentos podem ser substituídos pela prova de inscrição no SISPAR, nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 18.457/13.
	CPF, RG E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO PRESIDENTE DA ENTIDADE
	INSCRIÇÃO NO CNPJ
	DECLARAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES CONSTANDO INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA
	DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO INFORMANDO QUE NENHUM DOS DIRIGENTES É DIRIGENTE MEMBRO DO PODER OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA MESMA ESFERA GOVERNAMENTAL NA QUAL SERÁ CELEBRADO O TERMO DE COLABORAÇÃO OU FOMENTO, ESTENDENDO-SE A VEDAÇÃO AOS RESPECTIVOS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS, BEM COMO PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ SEGUNDO GRAU. PODE SER SUBSTITUÍDO PELO CERTIFICADO DO SISPAR, NA FORMA DO ART. 28, § 7, DO DECRETO ESTADUAL 21.431/2016.
	PROVA DE INSCRIÇÃO NO SISPAR, NOS TERMOS DO ART. 18 DO DECRETO ESTADUAL 18.457/13
	DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE, EM NOME DA ENTIDADE, INFORMANDO A INEXISTÊNCIA DE DIVIDA PERANTE OS PODERES PÚBLICOS E DE INSCRIÇÃO NOS BANCOS DE DADOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PODE SER SUBSTITUÍDO PELO CERTIFICADO DO SISPAR, NA FORMA DO ART. 28, § 7, DO DECRETO ESTADUAL 21.431/2016.
	CND – DÉBITOS TRABALHISTAS
	PROVA DE QUE NÃO TEVE AS CONTAS REJEITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, EXCETO SE: For sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; For reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; A apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.
	PROVA DE QUE NÃO TENHA SIDO PUNIDA COM UMA DAS SANÇÕES DO ART. 39, V, DA LEI 13.019/2014, PELO PERÍODO QUE DURAR A PENALIDADE
	PROVA DE QUE NÃO TENHA TIDO CONTAS DE PARCERIAS JULGADAS IRREGULARES OU REJEITADAS POR TRIBUNAL OU CONSELHO DE CONTAS DE QUALQUER ESFERA DA FEDERAÇÃO, EM DECISÃO IRRECORRÍVEL, NOS ÚLTIMOS 8 (OITO) ANOS (ART. 39, VI, LEI 13.019/14)
	PROVA QUE NÃO TEM ENTRE SEUS DIRIGENTES PESSOAS QUE ESTEJAM NAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 39, VII, LEI 13.019/14
	DECLARAÇÃO DA SECRETARIA FOMENTANTE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PARCERIAS ANTERIORES
	COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA PARA A PARCERIA - NO BANCO DO BRASIL, COM SALDO DEVIDAMENTE ZERADO.

	NOTA DE EMPENHO
	DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS (SIAFEM) ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PARCERIAS ANTERIORES
	PARECER DA ÁREA TÉCNICA DA SECRETARIA FOMENTANTE ACERCA DO OBJETO DA PARCERIA, ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO E AINDA ATENDENDO REQUISITOS DO ART. 35, V, DA LEI 13.019/14
	REGULARIDADE PERANTE O PODER PÚBLICO FEDERAL, CONFORME CONSULTA AO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO-QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN), SENDO SUA COMPROVAÇÃO VERIFICADA POR MEIO DA INFORMAÇÃO DO CADASTRO MANTIDO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – SISBACEN, DO BANCO DO BRASIL (BACEN)
	PROVA DE QUE DIVULGOU NA INTERNET E EM LOCAIS VISÍVEIS DE SUAS SEDES SOCIAIS E DOS ESTABELECIMENTOS EM QUE EXERÇA SUAS AÇÕES TODAS AS PARCERIAS CELEBRADAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DO ANO DE 2016, CONTENDO REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI 13.019/14

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

DECLARO, para os devidos fins, que os recursos da presente parceria são oriundos de emenda parlamentar impositiva, razão pela qual se dispensa o chamamento público pode ser dispensado na forma do art. 29 da Lei 13.019/2014.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO III

MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

TERMO DE FOMENTO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, DE UM LADO, ATRAVÉS DA (**ÓRGÃO FOMENTANTE**) E APOIADO PELO (**FUNDO, SE FOR O CASO**), E, DE OUTRO, A (**ENTIDADE BENEFICIADA**), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (**ÓRGÃO FOMENTANTE**) e apoiado pelo (**FUNDO, SE FOR O CASO**), inscrito no CNPJ/MF nº (**00.000.000/0001-00**), com sede na Rua Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (**COMPLEMENTO**), neste ato representado pelo (**CARGO DO REPRESENTANTE**), o Sr. ou Sr(a) (**REPRESENTANTE DO ÓRGÃO**), portador(a) do CPF/MF no (000.000.000- 00); e (**ENTIDADE BENEFICIADA**), inscrita no CNPJ/MF sob nº (**00.000.000/0001-00**), com endereço na Rua (**ENDEREÇO EMPRESARIAL**), aqui representada por seu (**CARGO**), o Sr. ou Sr(a) (**REPRESENTANTE EMPRESARIAL**), portador(a) do CPF/MF nº (000.000.000-00), conforme poderes que lhe são outorgados id. XXXX)

Considerando que o Ordenador de Despesas que assina o presente termo reconhece como originais ou fiéis aos originais os documentos juntados no processo administrativo nº **XXXXXXXXXXXX**, que deu origem à realização do Termo de Fomento, até mesmo em função do poder/dever de fiscalização do Administrador

Público:

Celebram o presente **TERMO DE FOMENTO**, o qual se regerá pelas disposições da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, o Decreto Estadual n. 21.431/2016 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos dos processos administrativos nº **(CITAR PROCESSO EM QUE FOI LIBERADA A EMENDA PARLAMENTAR, SE FOR O CASO)**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O objeto deste Termo de Fomento é a **(DESCRIÇÃO DO OBJETO e seus elementos característicos)**, nas condições estabelecidas no Plano de Trabalho e seus anexos.

§ 1º. São vedados com recursos deste Termo de Fomento:

1. a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
2. o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;
3. o aditamento com alteração do objeto ou das metas;
4. a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;
5. a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Termo de Fomento com recursos do mesmo; e
6. realizar o pagamento de despesa sem antes exigir a emissão de nota fiscal.

§ 2º. É vedada a execução de atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

1. delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;
2. prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

§ 3º. Os recursos deste Termo de Fomento só poderão ser repassados a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL para atender a itens ou quantitativos que não façam parte de outro ajuste que esta entidade tenha firmado para execução de objeto idêntico ao descrito na cláusula primeira, inclusive com outro poder, o que deverá ser fiscalizado pela SECRETARIA DE ESTADO.

§ 4º. Para liberação dos recursos previstos na cláusula terceira é necessária a abertura de conta bancária específica para este Termo de Fomento, cabendo a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL a sua comprovação, bem como a obrigação de manter e movimentar os valores repassados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, observado, ainda, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta deste instrumento.

§ 5º. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Termo de Fomento.

§ 6º. É prerrogativa da administração pública assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

O valor **global** do ajuste é de **R\$ XXX (XXXX)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo **(ÓRGÃO FOMENTANTE)**.

§ 1º. A participação financeira da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL será no importe de **R\$ XXX (XXXX)**.

§ 2º. Não haverá contrapartida financeira da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (SE HOVER CONTRAPARTIDA, INDICAR O VALOR POR EXTENSO).

§ 3º. A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL é responsável pelo gerenciamento dos recursos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

R\$ XXX (XXXX) – PROGRAMA DE TRABALHO: XXXXXXXX – Elemento de Despesa: XXXXXXXX – Fonte de Recursos: XXXXXXXX - Nota de Empenho XXXXXXXX.

Parágrafo único. Os recursos serão liberados conforme definido no Plano de Trabalho, salvo se a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL incorrer em quaisquer das hipóteses de vedação legal, tal como a irregularidade fiscal, ainda que tal fato seja anterior à celebração da avença.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

§ 1º. Os recursos destinados à execução deste Termo de Fomento serão obrigatoriamente movimentados na conta específica vinculada, cujos extratos devem demonstrar toda a movimentação diária, e integrarão a prestação de contas.

§ 2º. Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Termo de Fomento.

§ 3º. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do termo de fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 4º. A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá observar na realização de gastos para a execução do objeto do presente termo a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os recursos próprios a serem aplicados a título de contrapartida.

§ 5º. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

§ 6º. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria não serão liberadas e ficarão retidas nos seguintes casos:

1. quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
2. quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de Fomento;
3. quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública estadual ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§ 7º. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL no prazo improrrogável de trinta dias, sob

pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos, inclusive a correta destinação dos bens adquiridos, diretamente ou através de terceiros credenciados.

§1º. O relatório técnico a que se refere o art. 59 da Lei n.º 13.019/2014, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

1. descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
2. análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
3. valores efetivamente transferidos pela administração pública;
4. análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
5. análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

1. retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
2. assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES:

Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades.

§ 1º. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL:

1. fornecer manuais específicos de prestação de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, informando previamente e publicando em meios oficiais de comunicação às referidas organizações eventuais alterações no seu conteúdo;
2. emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil;
3. realizar, nas parcerias com vigência superior a um ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;
4. liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de

desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento;

5. promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria;
6. na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades;
7. viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos;
8. manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento;
9. divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;
10. instaurar tomada de contas antes do término da parceria, ante a constatação de evidências de irregularidades na execução do objeto da parceria.

§ 2º. DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

1. manter escrituração contábil regular;
2. prestar contas dos recursos recebidos por meio deste termo de fomento;
3. divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019/2014;
4. manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014;
5. dar livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pela Lei nº 13.019, de 2014, bem como aos locais de execução do objeto;
6. responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
7. responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
8. disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato deste termo de colaboração/termo de fomento, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.
9. responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
10. zelar pela correta e adequada aplicação dos recursos recebidos, efetuando contratações e aquisições que estejam dentro do valor de mercado e sejam mais vantajosas;
11. zelar pela conservação e adequado uso dos bens adquiridos com recursos provenientes do erário público;
12. manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas;
13. utilizar os bens adquiridos com recursos oriundos do presente instrumento exclusivamente visando à

finalidade pública prevista no plano de trabalho;

14. gravar com cláusula de inalienabilidade os bens adquiridos, comprometendo-se a transferir a propriedade à Administração Pública no caso de sua extinção;
15. a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados aos bens adquiridos com recursos provenientes do presente instrumento, inclusive quando houver caso fortuito, força maior e fato de terceiros, salvo se provar total isenção de culpa.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA:

Este Termo de Fomento terá sua vigência por **XXXXXXXXXX**, a contar da data de liberação dos recursos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

§ 1º. Qualquer hipótese de prorrogação do Termo de Fomento deve ser circunstancialmente justificada pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, com solicitação prévia de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, cujo deferimento ficará a critério da autoridade fomentante.

§ 2º. Encerrado o prazo para a execução, a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL tem até 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos.

§ 3º. O prazo de prestação de contas pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 4º. O disposto nesta cláusula não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final, dentro do prazo previsto na cláusula sétima.

§ 1º. A prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

1. Técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Termo de Fomento;
2. Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Termo de Fomento.

§ 2º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

1. ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
2. cópia do Termo de Fomento, com a indicação da data de sua publicação;
3. Plano de Trabalho na forma estabelecida na legislação pertinente;;
4. relatório de execução físico/financeiro;
5. relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;
6. demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos;
7. extrato bancário integral da conta corrente;
8. relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;

9. termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
10. cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;
11. cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
12. conciliação bancária;
13. comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
14. toda a documentação referente às compras e serviços;
15. cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o Termo de Fomento almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
16. cópia do cronograma físico - financeiro;
17. comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL;

§ 3º. A contrapartida da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

§ 4º. É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de fomento ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

§ 5º. Aplica-se à prestação de contas do presente termo de fomento o disposto no Capítulo IV da Lei nº 13.019/2014, no que couber.

§ 6º. As disposições previstas no presente instrumento não impedem a Administração Pública de adotar, sempre que julgar necessário, as medidas necessárias para fiscalizar a correta utilização dos bens adquiridos com recursos oriundos do presente instrumento.

9. CLÁUSULA NONA – DOS BENS E DE DAS SUAS AQUISIÇÕES:

Na aquisição de produtos e a contratação de serviços, com recursos transferidos a organização da sociedade civil deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a seleção da proposta mais vantajosa, com base no preço de mercado e que seja mais econômico dentro dos padrões mínimos de qualidade para a sua funcionalidade.

§ 1º. Nas aquisições de produtos e nas contratações de bens, obras e serviços previstos no caput desta cláusula, a entidade sem fins lucrativos deve obedecer às disposições dos artigos 49 a 52 da Lei n. 3.122, de 2013.

§ 2º. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

§ 3º. Os bens adquiridos com recursos provenientes do presente instrumento serão gravados com cláusula de inalienabilidade, comprometendo-se a entidade a transferi-los à Administração Pública na hipótese de sua extinção.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO:

O presente termo de fomento poderá ser:

§ 1º. Denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção;

§ 2º. Rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

1. utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
2. inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
3. constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e
4. verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPRIEDADE DOS BENS:

Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

1. todo bem que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos provenientes do presente instrumento fará parte integrante do acervo patrimonial da FOMENTADA, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica;
2. o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente, respondendo a FOMENTADA exclusivamente pela conservação e manutenções preventivas e corretivas dos mesmos, bem como por eventuais perdas e danos, salvo por fato resultante de caso fortuito ou força maior;
3. as despesas decorrentes de pagamento de manutenção, reparos e quaisquer outras necessárias ao uso do bem ou equipamento ocorrerão por conta da FOMENTADA;
4. A FOMENTADA se compromete a dar ao bem adquirido a correta utilização para as finalidades do plano de trabalho pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
5. Os bens remanescentes poderão ser da entidade FOMENTADA, observado o seguinte:
 - a) o administrador público presente no processo justificativa formal que demonstre que a opção por essa definição atende ao interesse público; e
 - b) o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo do dano ao Erário, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESTITUIÇÃO:

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL se compromete a restituir os valores repassados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Termo de Fomento.

§ 1º. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao Administração Pública Estadual, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

§ 2º. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE:

Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL e da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES:

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas previstas na legislação, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:

Após as assinaturas neste Termo de Fomento, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Fomento.

Parágrafo único. Antes da adoção de qualquer medida judicial para esse fim, é obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Termo de Fomento, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Porto Velho-RO, data e horário do sistema.

FOMENTANTE

FOMENTADA

Termo elaborado na forma do art. 23, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, Procurador(a) Geral do Estado, em 19/12/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055893988** e o código CRC **D55DBB7E**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0055893988